

MEMORANDO Nº 189/2025 – SMMTI

Cajamar, 24 de setembro de 2025.
Quarta-feira.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo nº 1572/2025 – Pregão Eletrônico nº 61/2025
Assunto: Resposta à impugnação

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Congresoft Tecnologia Ltda., questionando:

- a) a exigência de atendimento integral (100%) aos 184 requisitos durante a Prova de Conceito (POC); e
- b) a exigência de integração prévia com a SED – Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo, nos itens 19, 24, 34, 35, 49, 50, 110, 111 e 138, também durante a POC.

II – ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS:

Quanto ao item (a) – Exigência de atendimento integral (100%) aos 184 requisitos durante a Prova de Conceito (POC):

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de 100% dos 184 requisitos na POC seria desproporcional e restritiva à competitividade.

Contudo, cumpre esclarecer que as **184 questões elencadas no edital não foram definidas de forma arbitrária**, mas sim selecionadas por corresponderem às funcionalidades **essenciais e de uso obrigatório** para o adequado funcionamento da solução tecnológica como um todo.

O sistema contemplado pelo certame possui escopo amplo e abrange um número ainda maior de funcionalidades. Entretanto, os 184 requisitos destacados já representam **mais de 60% do conjunto total descrito nos objetivos do edital**, razão pela qual são considerados **obrigatórios e indispensáveis** para garantir a

MEMORANDO Nº 189/2025 – SMMTI

Cajamar, 24 de setembro de 2025.
Quarta-feira.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo nº 1572/2025 – Pregão Eletrônico nº 61/2025
Assunto: Resposta à impugnação

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Concesoft Tecnologia Ltda., questionando:

- a) a exigência de atendimento integral (100%) aos 184 requisitos durante a Prova de Conceito (POC); e
- b) a exigência de integração prévia com a SED – Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo, nos itens 19, 24, 34, 35, 49, 50, 110, 111 e 138, também durante a POC.

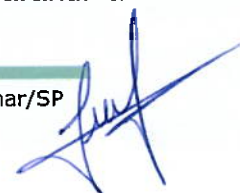
II – ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS:

Quanto ao item (a) – Exigência de atendimento integral (100%) aos 184 requisitos durante a Prova de Conceito (POC):

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de 100% dos 184 requisitos na POC seria desproporcional e restritiva à competitividade.

Contudo, cumpre esclarecer que as **184 questões elencadas no edital não foram definidas de forma arbitrária**, mas sim selecionadas por corresponderem às funcionalidades **essenciais e de uso obrigatório** para o adequado funcionamento da solução tecnológica como um todo.

O sistema contemplado pelo certame possui escopo amplo e abrange um número ainda maior de funcionalidades. Entretanto, os 184 requisitos destacados já representam **mais de 60% do conjunto total descrito nos objetivos do edital**, razão pela qual são considerados **obrigatórios e indispensáveis** para garantir a



efetividade, a integração e a operação mínima da plataforma desde o início da contratação.

Assim, a exigência de comprovação integral desses requisitos na POC busca **assegurar que a Administração não contrate solução incompleta ou dependente de futuras customizações**, mitigando riscos de descontinuidade e garantindo que a comunidade escolar tenha, desde o primeiro momento, acesso a uma ferramenta estável, integrada e operacional.

Tal medida se alinha aos princípios da **eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 37, caput, da CF; arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021), não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim critério legítimo e proporcional para proteção do interesse público.

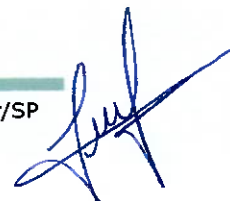
Quanto ao item (b) – Exigência de integração prévia com a SED – Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo nos itens 19, 24, 34, 35, 49, 50, 110, 111 e 138, também durante a POC:

Temos ciência de que a documentação oficial que disciplina o processo de integração e descreve cada serviço disponibilizado pela SED é pública e de livre acesso, estando sob responsabilidade exclusiva do próprio órgão estadual. Assim, não há que se falar em inviabilidade técnica, uma vez que os procedimentos necessários se encontram devidamente disponibilizados pelo SED/SP.

Destaca-se, ainda, que a comprovação da integração pode ser realizada em qualquer ambiente de homologação no qual a empresa já possua seu software implantado e integrado, o que evidencia a capacidade técnica da solução ofertada. Dessa forma, a exigência contida no edital mantém-se pertinente e viável, assegurando que apenas soluções aptas e devidamente compatíveis com o ecossistema estadual possam ser avaliadas durante a Prova de Conceito.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se pela **manutenção integral do edital**, haja vista que as exigências impugnadas encontram respaldo na legislação vigente, são proporcionais e necessárias para a garantia da solução tecnológica completa, eficiente e em conformidade com os objetivos da Administração.



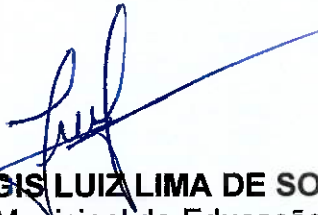
Deste modo, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada. Logo, recebemos e não conhecemos da presente impugnação e no mérito **não damos provimento** às razões apresentadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



BRUNO DI FRANCISCANTONIO
Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação



PROF. DR. RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação